



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

**LEI MUNICIPAL Nº 953, DE 06 DE AGOSTO 2002.**

ALTERA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GESSI JOSÉ BRANDALISE**, Prefeito Municipal de Vila Flores,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 836 de 22.03.2001 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 132.** .....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

“**Art. 191.** .....

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.”

“**Art. 193.** .....

I - .....

d) licença a gestante e à adotante.”

“**Art. 201** – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica.”

“**Art. 211** – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.”

“**Art. 212** – No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.”

“**Art. 213** – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

“Art. 214 – No caso de adoção ou guarda judicial até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 120(cento e vinte) dias.”

“Art. 215 – No caso de guarda judicial de criança a partir de 1(um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 216 – No caso da adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4(quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30(trinta) dias.”

“Art. 217 – A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

“Art. 221 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.”

§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 220 desta Lei.”

“Art. 222 - .....

.....

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.”

“Art. 223 – A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,  
em 06 de agosto de 2002.

*Gessi Brandalise*  
GESSI JOSÉ BRANDALISE  
Prefeito Municipal

Foi efetuada a publicação  
em 06/08/2002  
GB